



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332/2026, QUIRINÓPOLIS/GO, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quirinópolis, nos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quirinópolis, aplicável aos Poderes Executivo e Legislativo, observada a autonomia administrativa e a separação dos Poderes.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I – assegurar ambiente institucional seguro, ético e respeitoso;
- II – proteger a dignidade da pessoa humana no serviço público;
- III – prevenir condutas abusivas de natureza sexual;
- IV – fortalecer mecanismos institucionais de acolhimento e responsabilização, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II  
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual toda conduta de natureza sexual, física, verbal, não verbal ou virtual, praticada sem consentimento, no âmbito das relações funcionais e institucionais, que cause constrangimento, humilhação, intimidação ou violação da dignidade da pessoa.

§1º Independe da existência de hierarquia formal entre as partes.

§2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 216-A do Código Penal e demais normas pertinentes.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL**

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – adoção de código de conduta institucional com cláusula expressa de repúdio ao assédio sexual;
- II – disponibilização de canais institucionais adequados para recebimento de denúncias;
- III – garantia de sigilo e proteção contra retaliação;
- IV – promoção de ações educativas e informativas;
- V – adoção das medidas administrativas cabíveis quando constatada irregularidade.

Parágrafo único. As providências administrativas observarão a legislação específica aplicável a cada Poder e o devido processo legal.

**CAPÍTULO IV  
DA APURAÇÃO**

Art. 5º As denúncias deverão ser apuradas pelos órgãos competentes de cada Poder, na forma da legislação vigente, assegurados:

- I – contraditório e ampla defesa;
- II – proteção à vítima;
- III – imparcialidade na condução do procedimento.

**CAPÍTULO V  
DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 6º Comprovada a prática de assédio sexual, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas:

- I – no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II – na Lei Orgânica do Município;
- III – no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – na legislação federal aplicável.

§1º A responsabilização administrativa não exclui as esferas civil e penal.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

§2º Nos casos envolvendo agentes políticos, observar-se-á o rito próprio previsto na legislação municipal.

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Art. 7º À vítima de assédio sexual deverão ser assegurados:

- I – sigilo quanto à identidade, quando solicitado;
- II – preservação de seus direitos funcionais;
- III – encaminhamento aos órgãos competentes para apoio institucional.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Cada Poder poderá regulamentar esta Lei por ato próprio, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás aos 30 dias do mês de abril de 2026.

**CLEILTON DIAS DE RESENDE**  
Vereador/Presidente

**DEUSENY FERREIRA DE FREITAS**  
Vereadora/1º Secretária



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Quirinópolis, política pública voltada à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual na Administração Pública, reafirmando o compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana e a moralidade administrativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como direito fundamental da República, bem como impõe à Administração Pública, no artigo 37, a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. O assédio sexual viola frontalmente esses princípios, compromete o ambiente de trabalho e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições públicas.

A proposta não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, não institui penalidades novas nem ao menos impõe estrutura administrativa obrigatória, limitando-se a estabelecer diretrizes institucionais, com aplicação das sanções já previstas na legislação municipal e federal vigente, respeitada a autonomia administrativa de cada Poder.

Trata-se de norma que legisla sobre o interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, plenamente inserida do campo da competência legislativa municipal inerente ao cargo de vereador.

Além disso, a instituição de política formal de enfrentamento ao assédio sexual fortalece a cultura institucional de respeito, prevenção e responsabilidade, contribuindo para um ambiente público mais seguro, ético e compatível com os valores republicanos.

Diante da relevância social e institucional da matéria, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.